



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11831.000671/2002-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.140 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2019
Matéria Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF
Recorrente CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/01//1997 a 31/12/1997

IRRF. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não comprovado o suposto erro de fato no preenchimento da DCTF, mantém-se o lançamento em face da insuficiência de prova documental.

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Eventuais erros de preenchimento na DCTF devem ser comprovados pelo contribuinte, que detém todos os elementos necessários, ou seja, a escrituração contábil e os documentos que lhe dão sustentação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto relatório constante da decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

O presente processo versa acerca de Auto de Infração eletrônico nº 14.051 (fls. 42/43), emitido em 14/11/2002, atinente ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF do ano-calendário de 1997, com o crédito tributário total de R\$ 24.387,85, composto de principal, multa de ofício de 75% e de juros de mora vinculados, calculados até 30/11/2001., bem como multa e juros de mora isolados.

O referido Auto de Infração decorreu de procedimento de auditoria interna executada em Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF na qual foi constatada falta de pagamento do principal elou insuficiência de recolhimento dos acréscimos legais, vinculados aos códigos de receita 0561, 0588 e 1708, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal encontram-se detalhados no corpo do mencionado auto.

Regularmente notificado do lançamento em 11/06/2002, por via postal, consoante AR anexado às fls. 89, o contribuinte apresentou impugnação em 11/01/2002 (fls. 1/18), contestando os lançamentos, em síntese, sob as seguintes alegações:

1) No que tange aos débitos principais exigidos no auto de infração, tais valores foram recolhidos nos respectivos prazos de vencimento, conforme demonstra por meio de cópia de DARF's que visam assegurar que a extinção dos créditos tributários.

2) Assevera ainda pela improcedência das multas isoladas lançadas, sob o argumento de que os pagamentos dos tributos foram praticados sob a observância do princípio da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, bem como a presença de vício no auto de infração quanto a fundamentação legal aplicável no respectivo lançamento, no caso em particular, o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, tendo em conta que deveria incidir somente sobre a eventual diferença de imposto não recolhida.

3) Atesta ainda que a exigência da multa isolada detém caráter confiscatório e afronta o princípio da moralidade pública e da capacidade contributiva.

Neste contexto, a autoridade preparadora procedeu à revisão do lançamento por meio de análise dos pagamentos, cancelando parcialmente os créditos tributários, especificamente aquele controlado no Anexo III do auto de infração, conforme Despacho Decisório nº 1.534/2007, de 28/08/2007 (fls. 131) e demonstrativos de consolidação e recálculo do crédito tributário (fls. 127/130).

Ato contínuo, encaminhou os autos à DRJ/SPOI para julgamento da impugnação.

Em face da extinção de parte do crédito tributário pela autoridade preparadora, o litígio passou a se restringir, então, ao lançamento da multa e juros de mora isolados, discriminados no Anexo IV do Auto de Infração (fls. 55).

Na análise da impugnação apresentada pelo recorrente, a DRJ julgou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

IRRF. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não comprovado o suposto erro de fato no preenchimento da DCTF, é de manter-se o lançamento em face da insuficiência de prova documental.

PAGAMENTO DE TRIBUTO DECLARADO EM DCTF COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTANEA - INAPLICABILIDADE.

Não há que se falar em denúncia espontânea, para os fins de aplicação dos efeitos previstos no artigo 138 do CTN, nos casos de simples pagamento em atraso de débitos confessados em DCTF.

PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

Não cabe ao órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou mesmo de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária.

DCTF. MULTA ISOLADA. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO. RETROATIVIDADE BENIGNA

Comprovado o recolhimento fora do prazo do tributo confessado em DCTF, é de manter-se o lançamento da multa isolada, observado o princípio da RETROATIVIDADE BENIGNA, consagrado no art. 106, II, c, do CTN, segundo o qual se aplica penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

DCTF. JUROS DE MORA ISOLADOS. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO.

Comprovado o recolhimento fora do prazo do tributo confessado em DCTF, é de manter-se o lançamento dos juros de mora isolados.

Lançamento Procedente em Parte

Intimado dessa decisão aos 06/10/08 (fls. 157), o recorrente apresentou recurso voluntário aos 31/10/08 (fls. 158 ss.), repisando os argumentos de defesa já trazidos em sua impugnação, requerendo, ao final, a conversão do julgamento em diligência ou a realização de perícia para a apreciação das provas e esclarecimentos prestados, visando, ao final, seja declarada a nulidade da decisão recorrida, com a conseqüente anulação da exigência fiscal.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini - Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Após a revisão de ofício do lançamento pela autoridade preparadora e o julgamento da impugnação, o objeto do recurso voluntário se restringe ao lançamento da multa e de juros de mora isolados, discriminados no Anexo IV do auto de infração, decorrentes do fato de o recorrente ter recolhido parte do IRRF dos primeiros e segundo trimestres de 1997 intempestivamente sem os acréscimos legais.

O recorrente, por sua vez, alega que a multa e os juros isolados seriam indevidos porque teria incorrido em erro no preenchimento das DCTF's dos respectivos períodos, bem como que em virtude do caráter espontâneo dos recolhimentos, comprovados por meio dos DARF's anexados juntamente com a impugnação, não se haveria falar na exigência de nenhuma espécie de multa ou juros de mora.

Argumenta, ainda, que o fato de ter cometido "alguns equívocos" no preenchimento de suas DCTF's do primeiro e segundo trimestres de 1997 não pode justificar a cobrança por parte do Fisco Federal de valores decorrentes da interpretação de que as respectivas obrigações foram intempestivamente satisfeitas, sem os juros e multa de mora.

Ressalta que a decisão impugnada afirma que "a documentação comprobatória aduzida pelo contribuinte não contempla os meios de prova suficientes para justificar a alteração das características dos créditos tributários informados na DCTF de referência, tendo em vista a carência de prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração, ou seja, pautado em documentação fiscal e contábil hábil e idônea que vise demonstrar o montante das despesas incorridas, composição dos fatos geradores e cálculo do imposto devido, bem como a identificação/anexação de comprovantes de pagamento dos rendimentos/remunerações pagos aos beneficiários nos períodos de apuração

em discussão, hipóteses estas que prejudicam a argumentação contrária aos termos do lançamento de ofício"

Conclui, a partir daí, que "independentemente das provas que instruíram a impugnação, deveria a Receita Federal, por força do dever de busca da verdade material, reavaliar, quando do julgamento da impugnação, a questão relativa aos erros no preenchimento das DCTF's, em especial mediante a produção de prova pericial ou de eventuais novas diligências administrativas, com destaque à requisição de esclarecimentos e documentos que, no seu entender, seriam imprescindíveis à solução da controvérsia."

Acresce que "em obediência ao Princípio da Verdade Material aplicável ao Direito Tributário, não poderia a Autoridade Administrativa deixar de converter seu julgamento em diligência, pois, para que a verdade fosse alcançada, deveriam ser consideradas todas as provas e circunstâncias relevantes para o caso concreto, até mesmo aquelas cuja produção estaria atrelada a nova diligência, em benefício de uma decisão justa e legal."

Não tem razão o recorrente.

Com efeito, como bem ressaltado pela decisão recorrida, os erros de fato no preenchimento das DCTF's em que alega ter incorrido devem ser comprovados de maneira estruturada, pela composição dos fatos geradores e o cálculo do imposto devido mediante a comprovação das despesas incorridas por meio de documentos contábeis, suportados pelos correspondentes comprovantes de pagamento dos rendimentos/remunerações aos respectivos beneficiários nos períodos de apuração em discussão.

Note-se que a DCTF é documento cuja responsabilidade pela entrega e preenchimento compete exclusivamente ao contribuinte. Ou seja, todos os dados e informações nela contidos são de prévio conhecimento do sujeito passivo da obrigação tributária. Portanto, cabe ao recorrente apresentar todas as provas necessárias e suficientes para demonstrar o equívoco alegado.

Nesse sentido, precedentes deste tribunal:

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Eventuais erros de preenchimento na DCTF devem ser comprovados pelo contribuinte que detém todos os elementos necessários, ou seja, a escrituração contábil e os documentos que lhe dão sustentação. Recurso negado.¹

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

DCTF. DIFERENÇAS APURADAS EM AUDITORIA INTERNA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Legítimo o lançamento de ofício de diferenças apuradas em procedimento de auditoria interna em DCTF, decorrentes de

¹ Acórdão nº 220200429, de 04/02/2010.

pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, efetuado antes da edição da Medida Provisória nº 135, de 2003, convertida na Lei n 10.833, de 2003.

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO.. ÔNUS DA PROVA. Eventuais erros de preenchimento na DCTF devem ser comprovados pelo contribuinte que detém todos os elementos necessários, ou seja, a escrituração contábil e os documentos que lhe dão sustentação.²

Com todo o respeito, não pode pretender o recorrente transferir às autoridades fiscais, à pretexto de "obediência ao princípio da Verdade Material", um ônus que lhe compete com exclusividade, que é o de provar os fatos constitutivos de seu direito.

Nessa linha, o recorrente, desde a impugnação apresentada, deveria tê-la instruído com os documentos em que fundamentou a sua defesa, conforme disposto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72. No recurso voluntário, a propósito, teve nova oportunidade de juntar os documentos que comprovariam os supostos equívocos cometidos no preenchimento da DCTF e não o fez.

Os DARF's, por si sós, não perfazem prova de erro de fato na elaboração da declaração, constituindo-se em mero instrumento de arrecadação de tributos e contribuições administrados pela RFB e não possuem o condão de suprir prova documental apta a justificar alteração de período de apuração e montantes confessados em DCTF's. O DARF faz prova de que houve um pagamento, mas não do período de apuração ou do montante efetivamente devido.

Registre-se, por fim, que conforme ressaltado pela decisão recorrida, durante o período em que se manteve a espontaneidade do contribuinte para fins de realização de alteração das informações prestadas nas DCTF's de referência do auto de infração, o recorrente não cuidou de apresentar DCTF retificadora para corrigir os alegados erros de preenchimento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini

² Acórdão nº 220200762, de 21/09/2010.